CONFIDENCIAL

Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

4374

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 40

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 05 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, em relação a empresa ESTRE AMBIENTAL tem a declarar que a mesma realiza a coleta de lixo e tratamento de resíduos, atuando em algumas cidades do pais, inclusive Curritiba, sendo dona da empresa CAVO desde 2011 e também sócia do Estaleiro RIO MAGUARI para a construção de barcaças e empurradores para o transporte de etanol; QUE, o proprietário da empresa se chama WILSON QUINTELA FILHO, sendo que atualmente, segundo sabe, parte da empresa ESTRE pertence ao banco BTG; QUE, que WILSON QUINTELA lhe foi apresentado por FERNANDO SOARES, vulgo FERNANDO BAIANO, asseverando que a empresa ESTRE já seria cadastrada junto a PETROBRAS e que gostaria de participar de outras licitações; QUE,, WILSON QUINTELA FILHO era bastante próximo de FERNANDO SOARES; QUE, foi realizada uma licitação para tratamento de resíduos a qual foi subdividida em três processos distintos cobrindo cada um uma região geográfica do pais, asseverando que caso uma empresa, essa licitação; QUE, a princípio a ESTRE não necessitava pagar nenhuma comissão, considerando que por estar cadastrada iria ser convidada a participar do certame, todavia acabou pagando um determinado valor ao declarante e a FERNANDO BAIANO, não sabendo qual foi o total, sendo que FERNANDO recebeu a comissão de WILSON QUINTELA e repassou R$ 1,4 milhão ao declarante; QUE, esclarece que WILSON teria pago a comissão em face de seu interesse na construção de um estaleiro privado visando a produção de barcaças e empurradores destinados ao transporte de etanol entre o Mato Grosso e o Estado de Sao Paulo (hidrovia Parana-Tiete) para a TRANSPETRO; QUE, diz que a ESTRE PETROLEO (empresa do mesmo grupo da ESTRE AMBIENTAL) teria montado um consorcio com a RIO MAGUARI e a SS ADMINISTRAÇÃO e acabou ganhando a licitação para a construção do estaleiro e a produção das embarcações; QUE, WILSON QUINTELA disse ao declarante em reuniões pessoais que daria uma parte do estaleiro ao declarante caso o mesmo ganhasse a licitação; QUE, esclarece que a construção do estaleiro estava vinculada a aquisição pela PETROBRAS de vinte empurradores e oitenta barcaças; QUE, afirma que antes do início da produção das embarcações o declarante foi afastado da PETROBRAS e WILSON acabou não honrando essa promessa de participação no estaleiro, presumindo o declarante que ele possa ter concedido essa participação a alguma outra pessoa; QUE, destaca que a comissão de 1,4 milhão não tem relação com a licitação do estaleiro, tendo sido dada como uma espécie de "agrado" acredita; QUE, essa comissão foi paga em espécie por FERNANDO BAIANO entre 2011 e 2012 tanto no escritório como na

Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

439

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

residência do declarante, sendo que mesmo depois de abril de 2012, momento em que deixou a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS continuou recebendo o restante desses recursos; QUE, observa que a ingerência que possuía em relação a TRANSPETRO como membro do Conselho de Administração se limitava a incluir empresas no certame, não tendo poder para definir o vencedor. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10513 e 10514 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Diogo Castor de Mattos

TESTEMUNHA: _____
APF Wiligton Gabriel Pereira

**A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.**

**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**